



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO Nº 0001341-71.2004.815.0311**

**Relatora** : Desa. Maria das Graças Morais Guedes  
**Apelante** : Banco do Nordeste do Brasil SA  
**Advogado** : Marcos Firmino de Queiroz e outros  
**Recorrente Adesivo** : José Alberto Patriota de Carvalho - ME  
**Advogado** : Vital Bezerra Lopes  
**Apelados** : Os mesmos

**APELAÇÃO CÍVEL. FALTA DE PRESSUPOSTO RECURSAL. POSTAGEM NO CORREIO. NÃO OBSERVÂNCIA DO ART. 2º, § 3º DA RESOLUÇÃO Nº 04/2004 DESTE TRIBUNAL, QUE CRIOU O SISTEMA DE PROTOCOLO POSTAL INTEGRADO. RECURSO ADESIVO. SUBORDINAÇÃO AO PRINCIPAL. ART. 500, III, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO DO APELO E DO RECURSO ADESIVO.**

- O interesse recursal deve ser demonstrado pela utilidade da irrisignação para alcançar a providência desejada, bem como a necessidade do recurso para conquistá-la.

- A tempestividade dos recursos é matéria de ordem pública, configurando vício insanável, podendo ser verificada a qualquer tempo e instância. Precedentes do STJ.

- É indispensável que o recibo eletrônico de postagem de correspondência por Sedex seja colado no verso da primeira lauda do documento, com a chancela do carimbo-datador da própria agência (art. 2º, § 3º da Resolução nº 04/2004 do

TJPB).

- Como regra, o recurso adesivo fica subordinado à sorte do principal e não será conhecido se houver desistência quanto ao primeiro ou se for ele declarado inadmissível ou deserto (CPC, art. 500, III).

**Vistos, etc.**

Trata-se de **Apelação Cível e Recurso Adesivo** contra a sentença de fls. 107/122, integrada pela decisão dos embargos de declaração de fls. 184/186, que julgou procedentes os pedidos contidos na **AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE E REVISÃO CONTRATUAL**, ajuizada por José Alberto Patriota de Carvalho – ME em face de Banco do Nordeste do Brasil SA.

Irresignado, o Banco do Nordeste do Brasil SA apresentou sua apelação, fls. 188/199.

Contrarrazões, fls. 203/206.

Recurso Adesivo (fls. 207/212).

Contrarrazões ao adesivo (fls. 234/240).

Parecer Ministerial pelo desprovimento dos recursos. (fls. 245/248).

É o Relatório.

Decido

**Desa. Maria das Graças de Moraes Guedes – Relatora.**

**DO APELO**

Suscito de ofício, a preliminar de inadmissibilidade recursal,

por intempestividade.

No exercício do exame de admissibilidade do recurso, observa-se que seu conhecimento encontra óbice insuperável, o da intempestividade da irrisignação.

Com efeito, a regra é que as petições sejam protocoladas no fórum, tendo o Sistema de Protocolo Postal Integrado excepcionado a regra e transformado os Correios em extensão dos fóruns, para o protocolo de petições, conforme prevê a Resolução nº 04/2004 expedida por este Tribunal, que estabelece em seu art. 2º, § 3º, *in verbis*:

“É indispensável que o recibo eletrônico de postagem de correspondência por Sedex seja colado no verso da primeira lauda do documento, com a chancela do carimbo-datador da própria agência, e que sejam informados:

- I – a data e a hora do recebimento;
- II – o código e o nome da agência recebedora;
- III – o nome do funcionário atendente”.

No presente caso, observa-se que o apelante deixou de cumprir a exigência estabelecida na referida Resolução, e desta forma, não pode ser considerada a data de 06/10/2011, fls. 188v, como da postagem, já que devem ser observadas as regras do Sistema do Protocolo Postal Integrado, da qual não se desincumbiu o recorrente, já que **ausente o comprovante eletrônico expedido pela EBCT apto a comprovar a tempestividade do recurso**, a identificação da agência dos correios, bem como a data, hora e nome do funcionário atendente.

Destaco que o carimbo apostado na petição recursal e um protocolo colado (fls. 188v), que identificariam a agência dos correios, bem como um carimbo, um rabisco com alguns números que identificariam o suposto atendente e o seu CPF, não podem ser considerados para fins de aferição da tempestividade, pois além de serem de fácil manuseio, não informam o código da agência, o nome completo do suposto atendente e sua matrícula, notadamente porque os requisitos da Resolução acima transcrita são cumulativos e não alternativos.

Considerando que a instância *ad quem* não está vinculada ao juízo de prelibação recursal proferido pela instância *a quo*, o despacho que recebeu o apelo não se sustenta.

## DO RECURSO ADESIVO

No que se refere ao recurso adesivo, uma vez inadmissível o apelo principal, nos moldes do art. 500, III do CPC, não merece ser conhecido, posto que a ele subordinado.

“Art. 500. Cada parte interporá o recurso, independentemente, no prazo e observadas as exigências legais. Sendo, porém, vencidos autor e réu, ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir a outra parte. O recurso adesivo fica subordinado ao recurso principal e se rege pelas disposições seguintes: [\(Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973\)](#)

I - será interposto perante a autoridade competente para admitir o recurso principal, no prazo de que a parte dispõe para responder; [\(Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994\)](#)

II - será admissível na apelação, nos embargos infringentes, no recurso extraordinário e no recurso especial; [\(Redação dada pela Lei nº 8.038, de 25.5.1990\)](#)

III - não será conhecido, se houver desistência do recurso principal, ou se for ele declarado inadmissível ou deserto. [\(Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973\)](#)”.

Sobre o tema:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE APENAS QUANTO AOS DANOS MORAIS. 1. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO PELO RÉU E RECURSO ADESIVO DA VÍTIMA. CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL DETERMINANDO O PAGAMENTO DE PENSÃO MENSAL À AUTORA. FORMULAÇÃO DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO RECURSO PRINCIPAL PELO RÉU. INDEFERIMENTO PELO RELATOR NO TRIBUNAL DE ORIGEM. APLICAÇÃO DOS ARTS. 500, III, E 501 DO CPC. MITIGAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. **1. Como regra, o recurso adesivo fica subordinado à sorte do principal e não será conhecido se houver desistência quanto ao primeiro ou se for ele declarado inadmissível ou deserto (CPC, art. 500, III),** dispondo ainda a lei processual que "o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso" (CPC, art. 501). A justificativa para a desistência do recurso como direito subjetivo individual da parte, o qual pode ser exercido a partir da data de sua interposição, até o momento imediatamente anterior ao seu julgamento,

decorre do fato de que, sendo ato de disposição de direito processual, em nada afeta o direito material posto em juízo. Ocorre que, na hipótese, a apresentação da petição de desistência logo após a concessão dos efeitos da tutela recursal, reconhecendo à autora o direito de receber 2/3 de um salário mínimo a título de pensão mensal, teve a nítida intenção de esvaziar o cumprimento da determinação judicial, no momento em que o réu anteviu que o julgamento final da apelação lhe seria desfavorável, sendo a pretensão, portanto, incompatível com o princípio da boa-fé processual e com a própria regra que lhe faculta não prosseguir com o recurso, a qual não deve ser utilizada como forma de obstaculizar a efetiva proteção ao direito lesionado. Embora, tecnicamente, não se possa afirmar que a concessão da antecipação da tutela tenha representado o início do julgamento da apelação, é iniludível que a decisão proferida pelo relator, ao satisfazer o direito material reclamado, destinado a prover os meios de subsistência da autora, passou a produzir efeitos de imediato na esfera jurídica das partes, evidenciada a presença dos seus requisitos (prova inequívoca e verosimilhança da alegação), a qual veio a ser confirmada no julgamento final do recurso pelo Tribunal estadual. Releva considerar que os arts. 500, III, e 501 do CPC, que permitem a desistência do recurso sem a anuência da parte contrária, foram inseridos no Código de 1973, razão pela qual, em caso como o dos autos, a sua interpretação não pode prescindir de uma análise conjunta com o referido art. 273, que introduziu a antecipação da tutela no ordenamento jurídico pátrio por meio da Lei n. 8.952, apenas no ano de 1994, como forma de propiciar uma prestação jurisdicional mais célere e justa, bem como com o princípio da boa-fé processual, que deve nortear o comportamento das partes em juízo, de que são exemplos, entre outros, os arts. 14, II, e 600 do CPC, introduzidos, respectivamente, pelas Leis n. 10.358/2001 e 11.382/2006. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1285405/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 19/12/2014).

Com essas considerações, **NÃO CONHEÇO DA APELAÇÃO CÍVEL E DO RECURSO ADESIVO.**

**Publique-se. Intime-se.**

Gabinete no TJPB, em 06 de abril de 2015.

**Desa. Maria das Graças Morais Guedes**  
**Relatora**